

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Fundação São Paulo		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 251/2011-SERES/MEC, determinou, cautelarmente, redução de vagas de novos ingressos do curso de Serviço Social da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP).		
RELATOR: Arthur Roquete de Macedo		
PROCESSO Nº: 23000.018944/2012-81		
PARECER CNE/CES Nº: 40/2013	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 20/2/2013

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do recurso impetrado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP) contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 251/2011-SERES/MEC, de 1º de dezembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 2 de dezembro de 2011, determinou a aplicação de medidas cautelares preventivas, em face dos cursos de graduação em Serviço Social, bacharelado, na modalidade presencial.

Para análise da questão, passo a transcrever a Nota Técnica nº 857/2012-DISUP/SERES/MEC, exarada em 29 de novembro de 2012, que trata das considerações da SERES no que tange ao recurso interposto pela PUCSP:

I – OBJETO DA NOTA TÉCNICA

1. *A presente Nota Técnica apresenta a análise de recurso interposto por Instituição de Educação Superior, no âmbito do processo de supervisão em epígrafe que versa acerca do curso de graduação em Serviço Social, nos termos do Despacho nº 251/2011 – SERES/MEC, e na fase reservada ao exercício do juízo de retratação, tendo em vista a inexistência de fato novo, sugere encaminhamento do recurso ao Conselho Nacional de Educação – CNE, pela competência, nos termos do art. 53, do Decreto nº 5.773/2006, sem efeito suspensivo.*

II – QUALIFICAÇÃO

2. *Trata-se do curso de Serviço Social (11222), ofertado pela seguinte IES:*

<i>Nome da IES</i>	<i>Nome da Mantenedora</i>	<i>Último Ato autorizativo</i>	<i>Número do processo de Supervisão</i>
<i>(546) PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUCSP</i>	<i>(378) FUNDAÇÃO SÃO PAULO</i>	<i>Renovação de Reconhecimento de Curso: Portaria nº 282, de 19/3/2010. DOU [de] 22/3/2010</i>	<i>23000.017766/2011-90</i>

III – HISTÓRICO

3. *O procedimento de supervisão especial foi instaurado em face do curso superior de Serviço Social (11222) a partir de resultados insatisfatórios (inferiores a 3) no Conceito Preliminar de Curso (CPC), referência 2010, conforme Despacho nº 251/2011 – curso: Serviço Social CPC 2010.*

4. *Na mesma ocasião, foram ainda aplicadas as seguintes medidas cautelares preventivas, em face do curso de graduação relacionado acima: (i) redução de vagas de novos ingressos; (ii) sobrestamento dos processos de regulação em trâmite no sistema e-MEC relativos aos cursos de graduação em tela; (iii) suspensão das prerrogativas de autonomia previstas no art. 53, I e IV, e parágrafo único, I e II, da Lei nº 9.394/96, em relação ao referido curso da IES; e (iv) suspensão das prerrogativas de autonomia previstas no art. 2º do Decreto nº 5.786/2006, em relação ao referido curso, das IES que sejam Centros Universitários.*

5. *Nos termos do art. 47 do Decreto nº 5.773/2006, as Instituições interessadas foram devidamente notificadas, por meio do envio do Ofício Circular nº 11/2011-CGSUP/SERES/MEC, em meio eletrônico, da instauração de processo de supervisão, da aplicação das medidas cautelares e da possibilidade de apresentação de recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE) frente às medidas cautelares aplicadas.*

6. *Posteriormente, a IES apresentou informações acerca do número de vagas de seu curso de Serviço Social, do sobrestamento de processo regulatório em trâmite no sistema e-MEC relacionado a esse curso superior e da suspensão de prerrogativas de autonomia. Por fim, informou do encaminhamento de recurso ao CNE.*

7. *No recurso interposto contra as determinações constantes do Despacho 251/2011 desta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, a IES alegou, em síntese, que:*

(i) As medidas determinadas pelo Secretário, por meio de despacho, ferem a autonomia universitária preconizada pelo artigo 207 da Constituição Federal, além de ferir lei ordinária, decretos e portarias da Presidência da República e do Ministério da Educação;

(ii) Inexiste na legislação afeta à matéria, a aplicabilidade de medida cautelar de redução de vagas por órgão de regulação superior sem que haja realização de avaliação in loco em período anterior assim como evidencia a possibilidade de celebrar Protocolo de Compromisso;

(iii) “[O]s fundamentos legais da medida cautelar que ora se ataca são todos inaceitáveis, seja porque não encontram guarida para sua aplicação ao caso concreto, ou porque há uma interpretação equivocada de seus dispositivos”;

(iv) A utilização da Lei nº 9.784/99 pela SERES para dar sustentação à medida cautelar aplicada. A IES alega que tal sustentação para a medida cautelar seria inaplicável em processos de avaliação da educação, das IES mantidas pela iniciativa privada, nos termos do art. 16 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, “prestando-se única e exclusivamente a regular os processos administrativos instaurados no âmbito da Administração Pública Federal, direta ou indireta, e os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa”.

(v) *O despacho nº 251/2011 não apresentou de forma individualizada a “falha administrativa da IES”, o que por sua vez impossibilitaria dar legitimidade à medida cautelar aplicada;*

(vi) *A perversidade na utilização do CPC, pois “mistura dados de naturezas diversas concentrando nos estudantes – desempenho e opinião – um percentual muito alto, deixando em segundo plano o que de fato importa, que é a estrutura e projeto pedagógico do curso”;*

(vii) *Qualificou seu curso de Serviço Social, por meio do qual apresentou considerações do relatório de avaliação in loco (código 58868) desse curso, âmbito de processo regulatório objetivando à renovação de seu reconhecimento ainda no ano de 1993. Ao mesmo tempo, informou que continuou por manter as mesmas condições de oferta do curso de Serviço Social verificadas no ano de 2009;*

(viii) *Apresentou a ocorrência de boicote ao exame do ENADE pelos alunos.*

8. *A IES solicita a suspensão dos efeitos do Despacho nº 251/2011 de modo que possa receber comissão de avaliação in loco no processo regulatório e oportunamente celebrar um “protocolo de compromisso para saneamento de eventuais deficiências, antes da adoção de qualquer medida de caráter arbitrário”. Por fim, requereu, in verbis:*

“que na hipótese de não ser suspensa a medida cautelar, o que se diz apenas “ad argumentandum”, seja considerada a redução de vagas apenas para o Vestibular PUC-SP 2013, já que o Vestibular de 2012, realizado em 20/11/11, ocorreu antes da notificação da publicação do Despacho nº 251/2011, a qual se deu em 9/12/11 às 20h42min. Sendo o Vestibular um Concurso Público cujo Edital é publicado por esta IES no Diário Oficial da União, com o número de vagas oferecidas por curso, não pode a Universidade reduzi-las para atender a cautelar, sob pena de responder judicialmente por esse ato” (fl. 38).

9. *Além disso, após ser notificada da aderência ao Termo de Saneamento de Deficiências – TSD nº 03/2012, por meio do qual esta SERES possibilitou à IES prazo para saneamento de deficiências do seu curso de Serviço Social, com o envio do Ofício Circular nº 03/2012 – DISUP/SERES/MEC, a instituição encaminhou Instrumento de Adesão ao TSD, com a opção de 180 (cento e oitenta) dias de prazo (SIDOC nº 044743/2012-33).*

10. *Importante ressaltar que o pedido de suspensão dos efeitos do Despacho nº 251/2011, para recebimento de avaliação in loco, solicitado pela IES, em parte, é contemplado pelos procedimentos de tramitação deste processo de supervisão, tendo em vista que após o término do prazo de TSD solicitado pela própria IES, esta Diretoria de Supervisão retira, provisoriamente, o sobrestamento do processo regulatório, para que possa ocorrer a visita de avaliação in loco pelo INEP, cujo relatório será utilizado como insumo para a verificação do cumprimento do TSD, assim como para eventual renovação do reconhecimento do curso em sede de regulação.*

IV – ANÁLISE

IV.1. Da avaliação como referencial básico para os processos de regulação e supervisão da educação superior

11. *A avaliação de qualidade de cursos e Instituições de Educação Superior é um mandamento constitucional, decorrente dos arts. 206, inciso VII; 209, inciso II; 211, § 1º; e 214, III da Constituição Federal. Em relação ao ensino superior, a avaliação de qualidade está especificamente prevista no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB), e nas disposições contidas na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES.*

12. *O SINAES é formado por três componentes principais: a avaliação das instituições, dos cursos e do desempenho dos estudantes. O SINAES avalia todos os aspectos que giram em torno desses três eixos: o ensino, a pesquisa, a extensão, a responsabilidade social, o desempenho dos alunos, a gestão da instituição, o corpo docente, as instalações e etc.*

13. *O SINAES possui uma série de instrumentos complementares: autoavaliação, avaliação externa, Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – ENADE, Avaliação dos cursos de graduação, Conceito Preliminar de Curso (CPC), Índice Geral de Cursos (IGC) e instrumentos de informação (censo e cadastro). Os resultados das avaliações possibilitam traçar um panorama da qualidade dos cursos e instituições de educação superior no País. Os processos avaliativos são coordenados e supervisionados pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior (CONAES), enquanto que a operacionalização é de responsabilidade do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP/MEC.*

14. *De acordo com art. 2º, § 1º da Lei nº 10.861/2004, tem-se que os resultados de avaliações do SINAES constituirão referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior, incluindo os processos de credenciamento e reconhecimento de IES, bem como os de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de seus cursos.*

15. *Nos termos da Constituição Federal (art. 206), independentemente do nível de educacional, o ensino deverá ser ministrado tendo por base o princípio da garantia de um padrão mínimo de qualidade, sendo que o Ministério da Educação se constitui como o guardião direto desse mandamento na esfera do Sistema Federal de Educação.*

16. *Nos casos em análise, o índice como referencial para o processo de supervisão foi o CPC. O cálculo do CPC combina as seguintes medidas relativas à qualidade do curso: (i) informações de infraestrutura; (ii) corpo docente; (iii) recursos didático-pedagógicos; (iv) desempenho obtido pelos estudantes concluintes e ingressantes no ENADE; e (v) os resultados do Indicador de Diferença entre os Desempenhos e Esperado e Observado (IDD).*

17. *Portanto, a criação do Conceito Preliminar de Curso (CPC) e do Índice Geral de Curso (IGC) e a utilização desses índices pela SERES objetivam incrementar a qualidade da educação superior ministrada no Brasil, tal qual regulada pela Portaria Normativa nº 40/2007 – que consolidou em modificação de dezembro de 2010, as disposições das Portarias Normativas MEC nºs 04 e 12/2008 e 10/2009. Trata-se da criação de estratégias para possibilitar maior operacionalidade, sistematicidade e qualidade ao Sistema de Avaliação, que se apresenta, portanto, como um sinal claro de amadurecimento e fortalecimento do SINAES.*

18. *Cumpra-se dizer que, para fins de supervisão, os arts. 47 e 48 do Decreto nº 5.773/2006 autorizam a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES determinar medidas, concedendo prazo para saneamento de deficiências verificadas, por meio do instrumento denominado Termo de Saneamento de Deficiências – TSD.*

19. *Em suma, não merece prosperar a alegação da IES de que lhe foi negada a oportunidade de celebrar protocolo de compromisso objetivando o saneamento das fragilidades do curso em tela, justificada no fato de que, no âmbito do processo de supervisão, oportunizou-se à IES prazo para adoção de medidas de saneamento de deficiências.*

IV.2. Dos instrumentos complementares do SINAES: índices

20. *Segundo o art. 2º, da Lei nº 10.861/2004, o SINAES promoverá a avaliação de instituições de cursos e de desempenho dos estudantes. Nos termos do mandamento legal, tem-se que a aplicação do ENADE possibilita aferir o desempenho dos estudantes dos cursos de graduação avaliados.*

21. *O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação devendo, portanto, ser trabalhado por todas as instituições que ofertem educação superior, e admite a utilização de procedimentos amostrais (art. 5º, § 2º, da Lei nº 10.861/2004), com aplicação de avaliações trienais aos estudantes de cada curso de graduação, ao final do primeiro e último ano de curso.*

22. *De acordo com as disposições da Portaria Normativa nº 40/2007, o ENADE será realizado todos os anos, aplicando-se trienalmente a cada curso, de modo a contemplar as formações objeto das Diretrizes Curriculares Nacionais, da legislação de regulamentação do exercício profissional e do Catálogo de Cursos superiores de Tecnologia (art. 33-E).*

23. *O conceito ENADE é calculado para cada curso, tendo como unidade de observação a instituição de ensino superior – IES, o município e área de avaliação. Dessa forma, resulta na produção dos seguintes relatórios: Boletim de Desempenho do Estudante, Relatório do Curso, Relatório da Instituição e Resumo Técnico que poderão servir de base para que as IES e o próprio Ministério da Educação analisem a formação superior recebida pelos alunos avaliados no exame.*

24. *De tal sorte, a obrigatoriedade de inscrição dos alunos aptos a realizarem a prova do ENADE, ou seja, aqueles com participação em todas as etapas do SINAES, consta do marco regulatório porque os indicadores de qualidade decorrentes da realização da prova por grupo - tal qual o conceito ENADE, o Conceito Preliminar de Curso (CPC), o Índice de Diferença de Desempenho (IDD) e o Índice Geral de Cursos (IGC) – representam referencial básico para as atividades de regulação e supervisão da educação superior objetivando a melhoria de sua qualidade (art. 1º, § 3º, do Decreto nº 5.773/2006).*

25. *Repete-se que, a edição da Lei nº 10.861/2004, representou uma proposta de sistema integrado de avaliação, por meio de vários procedimentos e instrumentos diversificados que contemplam desde autoavaliação institucional até a avaliação externa in loco das IES e cursos. Há previsão legal do uso de instrumentos diversificados, de acordo com o preconizado pelo art. 33-B da Portaria Normativa MEC nº 40/2007, in verbis:*

Art. 33-B São indicadores de qualidade, calculado pelo INEP, com base nos resultados do ENADE e demais insumos constantes das bases de

dados do MEC, segundo metodologia própria, aprovada pela CONAES, atendidos os parâmetros da Lei nº 10.861, de 2004:

I- de cursos superiores: o Conceito Preliminar de Curso (CPC), instituído pela Portaria Normativa nº 4, de 5 de agosto de 2008;

II- de instituições de educação superior: o Índice Geral de Cursos avaliados da Instituição (IGC), instituído pela Portaria Normativa nº 12, de 5 de setembro de 2008;

III- de desempenho de estudantes: o conceito obtido a partir dos resultados do ENADE;

§ 1º O CPC será calculado no ano seguinte ao da realização do ENADE de cada área, observando o art. 33-E, com base na avaliação de desempenho de estudantes, corpo docente, infraestrutura, recursos didático-pedagógicos e demais insumos, conforme técnica aprovada pela CONAES.

- a média dos últimos CPCs disponíveis dos cursos avaliados da instituição no ano do cálculo e nos dois anteriores, ponderada pelo número de matrículas em cada um dos cursos computados;

II – a média dos conceitos de avaliação dos programas de pós-graduação stricto sensu atribuídos pela CAPES na última avaliação trienal disponível, convertida para escala compatível e ponderada pelo número de matrículas em cada um dos programas de pós-graduação correspondentes;

III – a distribuição dos estudantes entre os diferentes níveis de ensino, graduação ou pós-graduação stricto sensu, excluindo as informações do inciso II para as instituições que não oferecem pós-graduação stricto sensu.

§ 3º O ENADE será realizado todos os anos, aplicando-se aos estudantes de cada área por triênios, conforme descrito no art. 33-E.

§ 4º Nos anos em que o IGC da instituição não incorporar CPC de cursos novos, será informada a referência do último IGC atualizado.

§ 5º O IGC será calculado e divulgado na forma desta Portaria.

26. Entremeios, a utilização dos diversos instrumentos e medidas avaliativas resultantes desses insumos pelo Poder Público se apresenta como legítima, uma vez que os indicadores de qualidade CPC e IGC, como instrumento de avaliação do desempenho das Instituições de Educação Superior, têm o objetivo de contribuir para uma análise mais aprofundada e consistente das condições de funcionamento de cursos e de IES.

IV.3. Dos procedimentos adotados pelo INEP para a divulgação dos indicadores da avaliação

27. Cabe ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira- INEP o cálculo e a divulgação do IGC. Dessa forma, antes da divulgação dos valores finais de cada um dos conceitos, abre-se às IES prazo para recorrer dos índices obtidos. Nesse caso, a IES impetrante deveria ter feito uso dos meios adequados, à época, para o questionamento do conceito e, no caso da resposta fornecida pelo INEP não ter sido considerada satisfatória, deveriam ter sido tomadas as providências que o ordenamento jurídico nacional lhe assegura.

28. Nesse momento de análise de recurso, no âmbito da supervisão, não se discute a forma de cálculo dos indicadores ou o teor das informações prestadas pela IES para

subsídio do cálculo ou ainda, se houve ou não ocorrência de boicote ao exame por parte de alunos da IES. O indicador é considerado eficiente e confiável por esta Pasta e seus resultados são considerados para fins de direcionamento das políticas regulatórias, conforme determinação legal.

29. *De toda sorte, reafirma-se que, uma vez divulgados os indicadores de qualidade, os quais foram calculados na forma prevista pela legislação educacional, compete ao MEC dar-lhes consequência, utilizando-os como referencial para suas políticas de natureza regulatória, tal qual prevê a legislação, uma vez que CPC e o IGC servem, também, como insumos para o controle prévio na atividade regulatória e fiscalizatória da União.*

IV.4. Da oferta de educação superior pela iniciativa privada

30. *No que cabe ao ensino superior no Brasil, cabe destacar que o ensino é livre à iniciativa privada desde que cumpra as normais gerais da educação nacional e que passe pela autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público assim como deter capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da CF/88.*

31. *Apesar da previsão constitucional de que o ensino é livre à iniciativa privada, considerando que a educação é um direito social fundamental, a educação possui dimensão coletiva e caráter público.*

32. *As instituições privadas interessadas em ofertar serviços educacionais, anteriormente à concretização da oferta do serviço e, se já autorizadas, para manter a regularidade na oferta, devem obter os atos autorizativos emitidos pelo Poder Público em caráter periódico:*

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normais gerais da educação nacional;

*II – **autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.** (grifo nosso)*

33. *Outra não é a determinação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB – Lei nº 9.394/1996):*

Art. 7º. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

II – autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III – capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal. (grifo nosso) [...]

Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.

§ 1º Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em descredenciamento.

34. *Não sendo o que basta, a mesma lei confere a seguinte competência à União Federal, inclusive no que se refere aos processos de credenciamento de Instituição de Educação Superior e autorização de cursos em nível superior:*

Art. 9º. A União incumbir-se-á de: [...]

*VII – baixar **normas gerais** sobre os cursos de graduação e pós-graduação. (grifo nosso).*

(...)

IX – autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

35. *O Decreto nº 5.773/2006, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação no sistema federal de ensino, confirma a competência do Poder Público na regulação e supervisão do ensino superior:*

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino.

§ 2º A supervisão será realizada a fim de zelar pela conformidade da oferta de educação superior no sistema federal de ensino com a legislação aplicável.

Art. 3º As competências para as funções de regulação, supervisão e avaliação serão exercidas pelo Ministério da Educação, pelo Conselho Nacional de Educação – CNE, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, e pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior – CONAES, na forma deste Decreto.

Art. 5º. No que se diz respeito à matéria objeto deste Decreto, compete ao Ministério da Educação, por intermédio de suas Secretarias, exercer as funções de regulação e supervisão da educação superior, em suas respectivas áreas de atuação. [...]

§ 2º À Secretaria de Educação Superior compete especialmente: [...]

VI – exercer a supervisão de instituições de educação superior e de cursos de graduação, exceto tecnológicos, e sequenciais;

[...]

VIII – aplicar as penalidades previstas na legislação, de acordo com o disposto no Capítulo III deste Decreto; (g.n)

36. *Disciplinando o processo de supervisão no âmbito da regulação das IES pertencentes ao sistema federal de educação, têm-se as disposições expressas dos arts. 45 a 57 do Decreto nº 5.773/2006.*

37. *Em suma, a educação é um direito de todos (art. 205, CF/88), e sendo um serviço público da cidadania, mesmo quando ofertada pela iniciativa privada autorizada pelo Estado, não perde o caráter público a ela inerente.*

38. *Dessa forma, não há o que se falar a respeito da não incidência da Legislação que fundamentou a publicação do despacho ora atacado nas instituições privadas que ofertam educação superior no Brasil. Ao mesmo tempo, ainda tem-se a responsabilidade civil dos prestadores de serviços educacionais no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que da construção de uma relação estabelecida com o*

fornecedor (IES), a partir de uma transação envolvendo produto e serviço, tem-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CPC.

39. *Tendo em vista que fornecedor “é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços, nos termos do art. 3º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (CDC), compete a ele – o fornecedor – dar as informações necessárias e adequadas a respeito do produto/serviço (art. 8º, CDC).*

IV.5. Da necessidade de aplicação das medidas cautelares

40. *Nota-se que a justificativa para aplicação das medidas cautelares encontra-se devidamente expressa na Nota Técnica que fundamentou a instauração do processo de supervisão.*

41. *Cumprе reafirmar, no entanto, que as medidas cautelares contestadas possuem natureza preventiva face à condição de insuficiência de funcionamento do curso. Por terem sido aplicadas de forma preparatória e acautelatória, não há caráter punitivo, mas sim cautelar.*

42. *Em suma, instaurou-se procedimento de supervisão, de ofício, de caráter fiscalizatório, em estrita observância às previsões contidas no Capítulo III, do Decreto nº 5.773/2006, e a aplicação de medidas cautelares possuem respaldo no art. 45, da Lei nº 9.784/1999, já que, na medida em que calculado e divulgado o CPC/IGC, tem o MEC dever de dar-lhe consequência, em cumprimento ao art. 206, VII c.c art. 209, II, da Constituição Federal.*

43. *Ressalta-se que o Poder Geral de Cautela da Administração Pública manifestar-se-á sempre que identificada a relevância do interesse defendido, nesse caso relacionado à qualidade da educação oferecida (fumus boni juris) e a possibilidade ou fundado receio de ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação ao bem que se procura proteger (periculum in mora), explicitados na Nota Técnica que fundamentou a medida.*

IV.5.a. Da vigência das medidas cautelares aplicadas

44. *A IES solicita que seja considerada a redução de vagas apenas para o Vestibular PUC – SP 2013, tendo que o Vestibular de 2012 foi realizado em 20/11/2011, em data posterior à notificação da publicação do Despacho nº 251/2011, a qual se deu em 09/12/2011, às 20h42min. Sendo o Vestibular um Concurso Público cujo Edital é publicado no Diário Oficial da União, a IES alega que a mesma não poderia reduzir as vagas para atender a cautelar em edital em andamento, sob pela (sic) de responder judicialmente por esse ato.*

45. *Conforme explicado no item 5 desta Nota Técnica, a IES foi notificada da aplicação das medidas cautelares por meio do Ofício Circular nº 11/2011 – CGSUP/SERES/MEC, tendo sido a notificação feita em 9/12/2011, tal como confirmada pela IES.*

46. *Esta Diretoria entende que nas situações em que a IES já esteja com processo seletivo em andamento, em fase na qual o edital não possa mais ser retificado sem causar prejuízo a terceiros, as medidas cautelares deverão atingir somente os processos seletivos seguintes. Nesse sentido, considerando que o Vestibular de 2012 foi realizado em 20/11/2011, em data anterior à publicação do Despacho nº 251/2011*

no Diário Oficial da União, fato ocorrido em 02/12/2011, a medida cautelar de redução de vagas somente atinge os processos seletivos seguintes.

IV.6. Precedentes do CNE/CES em casos análogos

47. Ademais, de forma a fortalecer os argumentos apresentados por esta Secretaria de Supervisão, lança-se mão do Parecer CNE/CES nº 310/2012², aprovado em 9/8/2012 e exarado nos autos do processo de supervisão nº 23000.017020/2011-86, instaurado em face de curso de medicina pelo Despacho nº 234/2011, a partir de resultados insatisfatórios (inferiores a 3) no Conceito Preliminar de Curso (CPC), referência 2010. O CNE conheceu do recurso interposto pela IES contra as medidas cautelares impostas preventivamente, dentre elas redução de vagas, mas negou-lhe provimento. Em suma, o Relator concluiu em seu voto:

“A partir das constatações acima e considerando os argumentos apresentados pela SERES, em resposta ao recurso, passo a tecer as minhas manifestações:

1. Inicialmente, cumpre registrar que a decisão exarada pela Secretaria de Regulação e Supervisão, conquanto não esteja prevista no Decreto nº 5.773/2006, encontra respaldo legal na regra geral disciplinada pelo art. 45, da Lei nº 9.784/99, o qual confere à Administração Pública o poder de adotar providências acauteladoras, sem a prévia manifestação do interessado.

2. Registro que os requisitos previstos no ordenamento jurídico educacional brasileiro, no tocante às medidas cautelares, realizada no âmbito administrativo, restaram preenchido, na medida em que se observa, claramente, o interesse público defendido e o risco iminente de lesão irreparável ou de difícil reparação, pois um curso com fragilidades evidenciadas por meio de um indicador técnico de avaliação pode não oferecer aos estudantes condições satisfatórias de qualidade de ensino, acarretando prejuízo na formação desses profissionais e, conseqüentemente, lesão à sociedade, que contará com um egresso despreparado. Aqui, observa-se, ainda, que o interesse público (sociedade e estudantes) se sobrepõe ao interesse particular (IES), respeitando o princípio que norteia as ações da Administração Pública, ou seja, supremacia do interesse público.

3. Quanto ao indicador considerado no procedimento acautelar em questão – o CPC – destaco que o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES é formado por um conjunto de indicadores, os quais apontam, em várias vertentes, os índices de qualidade na oferta de cursos superiores ou de instituições de ensino. Tais indicadores se constituem como referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior, de forma que, isolada ou integradamente, poderão disparar os diversos procedimentos inerentes, visando principalmente ao cumprimento do princípio preconizado em nossa carta magna, qual seja: “a garantia de padrão de qualidade”.

4. Ainda, quanto ao indicador CPC e seus insumos, conforme já explanado pela Secretaria, cumpre ressaltar que **fora oportunizada à IES a possibilidade de contestar o resultado apresentado, quanto da sua divulgação, não cabendo, portanto, novos questionamentos em relação ao seu cálculo e valores conferidos.**

5. Não merece prosperar a argumentação da Instituição de que fora duplamente penalizada, **pois a mera determinação de redução cautelar de vagas, conforme já exaustivamente apresentado nos julgados desta Câmara, não se caracteriza como penalidade, uma vez que não foram aplicadas sanções, tais como: “desativação do curso”; “suspensão de prerrogativas de autonomia”; entre outras. Essas medidas ocorrem após a instauração de processo administrativo de supervisão, quando esgotadas as possibilidades de saneamento de deficiências, o que não se aplica ao caso presente. Ademais, a determinação da simples protocolização do processo de reconhecimento do curso e apresentação do plano de melhorias não deveriam ser considerados como penalidade/punição, pelos motivos acima expostos.**

6. A instituição argumenta que obteve uma significativa melhora no curso de Medicina, fato este reconhecido/evidenciado nos relatórios de avaliação in loco e no Parecer CNE/CES nº 416/2011. Todavia, cumpre esclarecer que o relatório de avaliação do curso de Medicina, bacharelado, da FIMCA, fora reformado pela CTAA e obteve conceito três e não quatro, e, **conquanto tenha apresentado indicadores de qualidade satisfatórios nas avaliações in loco, o CPC revelou que o curso ainda merece atenção, portanto, a medida imposta se mostra adequada e necessária para o real cumprimento do preceito constitucional de garantia do padrão de qualidade na oferta de cursos.**

7. (...)

Dessa forma, com base em todo o exposto e considerando que o processo foi regularmente instruído, tendo apresentado todos os elementos de forma clara e consistente, submeto à Câmara de Educação Superior (CES), do Conselho Nacional de Educação (CNE), o voto abaixo”. **(negritos nossos).**

V - CONCLUSÃO

48. Ante o exposto, considerando que não há fato novo apresentado no recurso da IES apreciado nesta Nota Técnica que justifique reconsideração da decisão, esta Diretoria de Supervisão da Educação Superior sugere que o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, com fundamento expresso no art. 53 do Decreto nº 5.773/2006, determine:

(i) Seja indeferido o pedido de reconsideração, mantendo as determinações do Despacho que aplicou as medidas cautelares ao curso de bacharelado em Serviço Social, no âmbito do processo nº 23000.017766/2011-90;

(ii) Seja o processo de supervisão nº 23000.017766/2011-90 encaminhado ao Conselho Nacional de Educação para julgamento do recurso protocolado neste Ministério da Educação;

(iii) Seja a IES notificada do encaminhamento do recurso ao Conselho Nacional de Educação.

II – APRECIÇÃO DO RELATOR

Inconformada com a decisão exarada no Despacho nº 251/2011-SERES/MEC, datado em 1/12/11, a Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP) interpôs recurso contra o referido Despacho, em 6/1/2012. A apreciação dos termos do recurso demonstra de forma clara e inquestionável que não existe fato novo apresentado nele e, portanto, a IES não tem razão na contestação dos itens que compõem a medida cautelar de redução de vagas. Sendo assim, este relator conhece do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, devendo ser mantidas as determinações do Despacho nº 251/2011-SERES/MEC.

III – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho nº 251/2011-SERES/MEC, que, dentre outras medidas, aplicou medida cautelar de redução de vagas de novos ingressos do curso de Serviço Social da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUCSP, com sede no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, mantida pela Fundação São Paulo, com sede no mesmo Município.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator.

IV – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2013.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheira Ana Dayse Rezende Dorea – Vice-Presidente